

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO Nº 23656/2024

IWO TECNOLOGIA LTDA., doravante IWO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Guarulhos, CNPJ nº49.444.901/0001-61 , por seu representante legal que este subscreve, vem respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro na lei 14.1333/2021, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO

Face a sua inabilitação no presente processo licitatório, pelos motivos e fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Inicialmente, insta salientar que o presente Recurso é tempestivo, em obediência ao prazo estabelecido no edital, in verbis:

“11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Assim, o presente memorial de recurso está sendo protocolado dentro do prazo determinado, ou seja, dentro do 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais.

Com base na alínea “a” do art. 109 – da Lei Federal nº 14.133/21, amparado na Constituição Federal art. 5º, inciso LV, baseado no princípio constitucional do devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, que assegura o contraditório a ampla defesa, senão vejamos:

“Art.5º, LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

Aos 24 dias do mês de março de 2025, às 09:30, foi aberta a sessão do Pregão em epígrafe por esta respeitosa administração, que tem por objeto a *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E PAINÉIS DE LED PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”*.

Após a fase de abertura das propostas dos Licitantes ali presentes, procedeu-se à análise das mesmas, tendo sido examinadas pelo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio **a compatibilidade dos objetos e demais requisitos ofertados, com aqueles solicitados no edital.**

Assim a IWO restou classificada para a fase de lances para o lote 3, sendo convocada para negociação e apresentação de sua documentação de habilitação.

Desta feita, a IWO empresa séria e comprometida cumpriu a exigência do edital apresentando a devida documentação de habilitação no prazo estipulado.

Ocorre, entretanto que para sua surpresa, no dia 07/04/25 esta administração decidiu inabilitar a IWO por supostamente não atender ao edital por estar localizada a mais de 150km de distância da cidade de São Carlos.

Sendo assim, a IWO imediatamente revisitou o edital e seus anexos para verificar o ocorrido, e é neste momento que fica constatado a tamanha **irregularidade cometida por esta administração.** Explicamos.

Consta do edital:

“Devido as características do tipo de prestação de serviços, para que seja vantajoso o processo de contratação no que diz respeito a garantia no pronto atendimento em caso de urgência e emergência na manutenção ou substituição de equipamentos e estruturas locadas que possam a vir apresentar defeitos ou danos por qualquer motivação e no ponto de vista da economia financeira no que tange os custos de transporte dos equipamentos, hospedagem e alimentação de funcionários estarem correlacionadas a distância

localizada, sugere-se que as empresas participantes deste processo licitatório estejam dentro de um raio de abrangência de 150 km do município.” Grifo nosso

Pois bem, como elencado no trecho acima, resta claro que apenas é **SUGERIDO** que a empresa a ser contratada esteja situada em um raio de 150km do município de São Carlos e **NÃO UMA OBRIGAÇÃO**.

Desta forma, esta empresa com o intuito de sanar o mal entendido entrou em contato com o time técnico responsável pelo termo de referência **o qual concordou com o entendimento da IWO**, ou seja, trata-se apenas de uma sugestão, no entanto informaram que infelizmente por ordens superiores não poderiam tomar nenhuma ação e sugeriu apenas que recorrêssemos. Absurdo!

Importante ressaltar que mesmo se o edital ao invés de apenas sugerir e sim requerer que as empresas participantes obrigatoriamente estivessem situadas em um raio de 150km de São Carlos, **certamente estaria cerceando o direito de participação de diversas empresas aptas** a fornecer os serviços a esta administração, como é o caso da IWO **que já prestou diversos serviços de locação de painéis de led para grande eventos em cidades mais distantes** que São Carlos, como Catanduva (400km), Marília (450km), entre outras.

E como prova cabal que a IWO cumpriu com maestria suas obrigações contratuais mesmo sua sede estando situada em mais de 150km da cidade dos órgãos contratantes, **basta averiguar os atestado de capacidade técnica apresentados junto à documentação de habilitação à esta Administração**.

Ademais, o próprio instrumento convocatório, bem como a legislação prevê penalidades para empresa ora contratada, caso esta descumpra alguma

cláusula contratual, ou seja, qual seria o sentido de limitar a participação de empresa com o intuito de evitar descumprimentos, sendo que tais instrumentos já fazem tal função?

Não bastasse, após inabilitar diversas empresas, esta Administração declarou como vencedora a empresa FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA pelo valor de R\$2.000.000,00, **ou seja, uma diferença de mais de 33% (R\$500.000,00)** com relação valor arrematado de R\$1.500.000,00 arrematado pela IWO.

Desta feita, com a atitude descabida de desclassificar a IWO empresa que atendeu 100% ao edital e habilitar a empresa ora citada **fora ferido o princípio da economicidade**, considerando que, repita-se, sairão dos cofres públicas R\$500.000,00 a mais sem qualquer justificava plausível.

Senhores, vejam que não resta qualquer dúvida que a **IWO cumpriu ao edital**, considerando que, ressalta-se, trata-se de mera SUGESTÃO o raio de 150km entre São Carlos e a sede da empresa vencedora. Assim, a IWO restou inabilitada para o lote 3 do edital o que, com todo o respeito, **não deve prosperar**.

Salienta-se, outrossim, que a própria administração, além do erário público, restaram prejudicados quando da desclassificação da IWO, eis que tal fato está impedindo que a melhor proposta seja contratada.

Senhores, o motivo ensejador da desclassificação da IWO demonstra claramente, que **os princípios da economicidade e legalidade e vinculação ao edital foram brutalmente feridos**.

Assim, não restam quaisquer dúvidas que fora utilizado **critério inconsistente para inabilitar a IWO desta licitação.**

Estimado Sr. Pregoeiro, o **interesse Público** é preservado quando a aquisição de bens ou serviços pela administração é realizada de maneira justa, clara e de acordo com a real necessidade do órgão requisitante, por tal motivo, o princípio da legalidade e vinculação ao edital deve necessariamente ser observado.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” Grifamos

Ressalta-se também a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos

na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente. “Grifamos

Assim pode-se dizer que a não observância dos princípios CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS, pode resultar em decisões injustas e desiguais, ferindo veementemente a legislação vigente.

III – DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, REQUER seja acatado o presente recurso, a fim de **DECLARAR A IWO TECNOLOGIA LTDA vencedora** deste pregão, por tudo quanto exposto.

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformada a decisão de desclassificação da proposta, restabelecendo-se a condição da **IWO** como proponente habilitada do certame, com o aceite e habilitação para o lote 3, reconhecendo-se:

- Que a empresa preencheu todos os requisitos dos editais;
- Que a proposta apresentada pela IWO é a mais vantajosa sob os aspectos técnico e econômico e atende integralmente às exigências editalícias.

Por fim, requer a anulação de todos os atos posteriores à indevida desclassificação da IWO TECNOLOGIA LTDA., por ser a proposta mais vantajosa e em consonância com o interesse público.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de maio de 2025.

IWO TECNOLOGIA LTDA
DANIEL MENDES NEGREIROS
REPRESENTATE LEGAL
RG: 47708770 SSP/SP
CPF: 394.890.228-37